



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.468

Recurso nº: 69.882 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: POSTO TREVIAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ).

I.R-FONTE - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Deixando a decisão de primeiro grau de apreciar preliminar de decadência' do direito de lançar, suscitada pela empresa em sua impugnação, hão de ser adotadas medidas saneadoras, no resguardo da amplitude do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição, 'proferindo-se, conseqüentemente, novo julgamento monocrático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TREVIAL LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DE TERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões (DF), em 20 de julho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13727-000.023/90-82**

RECURSO Nº: 69.882
ACORDÃO Nº: 103-12.468
RECORRENTE: POSTO TREVIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 13727-000.022/90-10, cujo recurso recebeu neste Conselho o número 99.803, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 28-04-92, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.162, juntado por cópia às fls.

O lançamento é decorrente da fiscalização do IRPJ, realizada na mesma empresa, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma, tributada(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A empresa impugnou a exigência às fls. 09/25, reproduzindo, neste processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. Às fls. 38/39, foi lavrado o Auto de Infração complementar, em virtude de estar incorreta a base de cálculo utilizada no demonstrativo de fls. 04, apurando uma diferença tributada no valor de NCz\$ 416,38. O referido Auto de Infração complementar foi impugnado às fls. 41 a 48, tempestivamente. Preliminarmente, o contribuinte arguiu a decadência do referido lançamento suplementar.

Informado às fls. 50/53, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou improcedente a impugna-

Acórdão nº 103-12.468

ção, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 59. Argumenta que a autuada laborou em lamentável engano, nos tópicos alegados, principalmente nos itens 03 a 07, os quais nada têm a ver com o presente Auto de Infração, pois a tributação deste, tem por base o Art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e não a tributação dos sócios da empresa, como entendeu a defendente. Vale ressaltar que não foi apreciada pelo julgador singular a tese da decadência do lançamento suplementar, suscitada, preliminarmente, pela autuada, no item 1 da sua impugnação.

✓ Notificada dessa decisão em 07-10-91, conforme AR às fls. 60 (verso), em 29-10-91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 61/67, onde reitera as razões de defesa apresentadas no processo matriz e na impugnação e renova a preliminar sobre a decadência do lançamento suplementar.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.468

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso é tempestivo, pelo que há de ser co
nhecido.

Inicialmente cabe destacar que a decisão re-
corrida de fls. 59 não apreciou a preliminar de decadência do
direito de lançar, suscitada pela empresa no item 1 de sua im-
pugnação, às fls. 43 e 44, relativamente ao Auto de Infração Com
plementar de fls. 37 a 39, do qual foi cientificada em 04-03-91,
conforme doc. de fls. 41.

Referida omissão constitui falha grave no jul
gamento monocrático, comprometendo o duplo grau de jurisdição!
e acarretando, conseqüentemente, cerceamento do direito de de-
fesa. Cumpre, portanto, a adoção de medidas saneadoras, tendo
em vista o referido princípio constitucional da amplitude do di
reito de defesa.

À vista do exposto e com amparo no artigo 59,
II, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de ser o processo
devolvido à repartição de origem, para que nele seja proferida'
nova decisão singular, apreciando a preliminar de decadência do
lançamento efetivado pelo Auto de Infração Complementar de fls.
37 a 39, suscitada pela empresa quando da impugnação do aludido
lançamento, no resguardo da amplitude do direito de defesa e do
duplo grau de jurisdição.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 20 de julho de 1992.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RE-
LATORA